

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/05/1999
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

 252

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.001083/95-01
Acórdão : 203-04.849

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 98.968
Recorrente : LINCOLN CORRÊA CURADO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

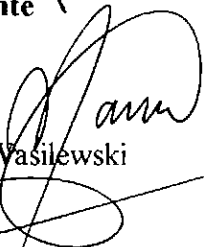
ITR - VTN_m - LAUDO INSUFICIENTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - O Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural deve ser elaborado de acordo com a ABNT. Assim, laudos sucintos, que não apresentam sequer parâmetros de avaliação, não podem gerar efeitos relativos à redução do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LINCOLN CORRÊA CURADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/fclb



Processo : 10140.001083/95-01
Acórdão : 203-04.849

Recurso : 98.968
Recorrente : LINCOLN CORRÊA CURADO

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 2.872,15 UFIR, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à multa por atraso na entrega da declaração, às Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel denominado "Fazenda Barra Mansa", cadastrado no INCRA sob o Código 903 051 022 268 6, localizado no Município de Tangará da Serra - MT. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.847, de 28.01.94; artigo 5º do Decreto-Lei nº 146/70, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo primeiro e parágrafos; artigo 4º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.166/71; e artigo 16 da Lei nº 8.847/94.

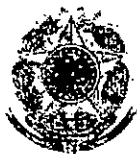
Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega que o Valor da Terra Nua - VTN, arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, aumentou em 1.000% em relação ao valor que vinha sendo cobrado, sem que houvesse valorização que justificasse tal aumento. Acrescenta, ainda, que a área tributada foi permutada por terras no pantanal à razão de 1,0ha por 1,0ha, por ficar a 150km da sede do município, sendo 35,0km destes de estrada precária (fls. 01) e que o valor do imóvel, incluindo benfeitorias e 1.200ha formado, foi avaliado em 500.000 UFIR, ou seja, menor que o VTN tributado, que é de 760.866,30 UFIR.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, às fls. 11/12, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL-
VTN-EXERCÍCIO DE 1.994**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10140.001083/95-01
Acórdão : 203-04.849

Inconformado, o contribuinte recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa (fls. 19/20):

a) protocolizou, em 31.08.95, o pedido de revisão do ITR/94, cujo valor foi lançado muito elevado em relação ao ano anterior (o ITR/93 foi de 521,35 UFIR e o ITR/94, no valor de 2.868,68 UFIR);

b) o motivo da elevação do ITR para o exercício de 1994 foi o VTN lançado em proporção muito acima do valor da terra naquela região, conforme lançado no ano anterior;

c) na apresentação do pedido de revisão, o contribuinte fora informado da necessidade de apresentar um laudo técnico. Laudo este solicitado à Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT na data de 29.09.95 e somente liberado em novembro/95;

d) a análise e o parecer da Receita Federal do pedido de revisão foram feitos na data de 19.10.95, portanto não sendo objeto de análise o Laudo Técnico de fls. 14; e

e) fazendo uso do direito de vista ao processo, o contribuinte verificou que o laudo técnico faz parte do mesmo, tendo sido juntado em data posterior à emissão da Decisão de fls. 11/12, que indeferiu o pedido de revisão do lançamento.

Ao final, o recorrente solicita a reconsideração do pedido de revisão, visto que o laudo técnico consta do processo, apenas não tendo sido objeto de análise e avaliação, facilmente comprovado pela decisão, onde é citado à fls. 12 que “não há nos autos atendimento ao disposto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, já que neles não consta o Laudo Técnico, prova necessária para avaliação do pedido inicial.”

Às fls. 24/28, constam as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS alegando a intempestividade da juntada do Laudo Técnico de Avaliação de fls. 13 (juntada efetuada em 13.12.95) e requerendo o não-conhecimento do Recurso de fls. 19/20 à vista de flagrante supressão de instância devido à alteração completa do conteúdo da matéria discutida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

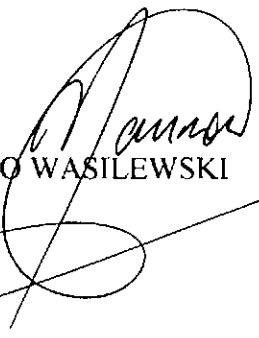
Processo : 10140.001083/95-01
Acórdão : 203-04.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O laudo limitado apresenta, basicamente, a descrição de benfeitorias e aspectos sucintos de área de preservação, cerrado e pastagens, sequer mencionou os recursos hídricos, topografia, etc., não tendo pois, sido elaborado de acordo com os padrões da ABNT. Ou seja, não justificou o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o hectare que, inclusive, estão abaixo do valor atribuído à região pantaneira que apresenta, que o menor VTN daquele estado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


MAURO WASILEWSKI